

formações complementares, quanto aos condenados na metrópole.

§ único. Para o indulto a conceder aos réus cumprindo penas no ultramar, são excepcionalmente ampliados até 31 de Julho e 31 de Agosto próximo os prazos fixados neste artigo.

Art. 4.º Assim preparados, e à medida que o forem, serão os processos presentes ao Conselho Penal e Prisional e aí distribuídos pelos seus vogais, que os relatarão até a última sessão do mês de Setembro, na qual será, por todo o Conselho, formulado o parecer a enviar aos Ministros das diversas Repartições a que respeitar a concessão do indulto.

Art. 5.º Fica assim inteiramente revogado e substituído o decreto de 18 de Maio de 1893.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos, da Guerra, da Marinha e Colónias assim o tenham entendido o façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José Ramos Preto — João Estêvão Águas — Joaquim Pedro Vieira Juidice Bicker — Fernando Pais Teles de Utra Machado.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 971

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a proceder até o fim do ano económico corrente à remodelação dos serviços públicos dependentes de todos os Ministérios, para o efeito de reduzir os quadros do pessoal e fazer nas dotações de verbas para material as economias compatíveis com o bom funcionamento dos mesmos serviços.

Art. 2.º A data da publicação desta lei e até que se faça a remodelação dos serviços públicos, nos termos do artigo antecedente, ou se considere sancionada a organização vigente pelo facto de não ter sido reduzida a dotação orçamental correspondente, fica suspenso o provimento de todas e quaisquer vacaturas nos quadros e empregos das Secretarias do Estado e das Repartições ou serviços delas suas dependentes e nos dos estabelecimentos e corporações administradas ou subsidiadas pelo mesmo Estado, não podendo outrossim essas vacaturas dar lugar a promoção, qualquer que ela seja.

§ 1.º Exceptuam-se as vacaturas nos serviços judiciais e nos lugares dos serviços autónomos e das alfândegas para cuja nomeação seja necessária aptidão especial demonstrada em diploma, as quais continuarão a ser preenchidas segundo as prescrições legais vigentes.

§ 2.º Poderão ainda fazer-se as nomeações que o Conselho de Ministros julgar indispensáveis, as quais, todavia, serão feitas interinamente.

§ 3.º As nomeações interinas, a que se refere o parágrafo antecedente, nunca poderão ser convertidas em definitivas, mas quando os respectivos cargos forem pelo Conselho de Ministros declarados indispensáveis, e reconhecida a necessidade do seu provimento definitivo, será este feito por meio de concurso, no qual os interinamente nomeados, mostrando ter neles bom e efectivo serviço, terão preferência especial.

Art. 3.º A data da publicação desta lei fica sustada a promoção em todos os quadros dos oficiais das diferentes armas e serviços do exército em que haja supranumerários e até que dêem entrada nos respectivos quadros todos os oficiais que os excedam.

§ 1.º Continuar-se há a fazer, nos termos da lei, a promoção por diuturnidade dos alferes e tenentes.

§ 2.º A promoção a alferes far-se há sempre que haja aspirantes a oficiais habilitados com os tirocínios próprios o sómente na época e nos termos marcados pela lei.

§ 3.º Nos serviços do exército em que não há o posto de aspirante a oficial a promoção a alferes far-se há quando não houver subalternos supranumerários e sómente pelo número de vagas que se derem.

§ 4.º Fica também sustada na parte relativa a promoções a execução da lei n.º 798, que substitui no decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército, vários artigos referentes aos oficiais do corpo e serviço do estado maior.

Art. 4.º A promoção em cada um dos quadros das diferentes classes da armada em que haja supranumerários fica sustada até que dêem entrada nos respectivos quadros todos os oficiais que os excedam.

§ 1.º Continuar-se há a fazer nas diferentes classes de oficiais provenientes de aspirantes a promoção aos postos de aspirantes de 1.ª classe, guardas-marinhas e segundos tenentes nos termos das leis vigentes.

§ 2.º Nos quadros dos engenheiros construtores em que a entrada é no posto de segundo tenente continuar-se há a fazer a promoção dos aspirantes nos termos da lei vigente.

§ 3.º Na classe dos médicos navais, em que cessa a doutrina do decreto com força de lei n.º 3:909, de 22 de Fevereiro de 1918, a promoção até primeiro tenente continuará a ser feita nos termos da lei vigente.

§ 4.º Nas classes em que os oficiais provêm da classe de sargentos, a promoção a guarda-marinha far-se há nos termos da lei vigente, quando não houver segundos tenentes ou guardas-marinhas supranumerários ao quadro comum.

Art. 5.º Os funcionários de lugares extintos e os mais modernos dos seus quadros que, por efeito da redução neles decretada, os ficarem excedendo consideram-se na situação de disponibilidade, com os vencimentos que lhes pertencerem, nos termos aplicáveis da lei de 14 de Junho de 1913.

§ 1.º O pessoal a que se refere este artigo ingressará nas vagas dos quadros nas Secretarias do Estado e Repartições de serviços delas dependentes e nos dos estabelecimentos e corporações administradas ou subsidiadas pelo mesmo Estado, segundo as suas categorias e habilitações devidamente documentadas ou demonstradas em concurso por provas práticas.

§ 2.º Para o preenchimento das vagas que se derem em cada quadro serão chamados, em primeiro lugar, os funcionários que à data da publicação desta lei dele faziam parte, com a categoria dos lugares vagos, devendo o preenchimento, ser feito por ordem de antiguidade ou por concurso entre esses funcionários.

§ 3.º Aos funcionários na disponibilidade ou declarados adidos por lei anterior é igualmente aplicável, nas respectivas categorias, o disposto neste artigo e seus §§ 1.º e 2.º

Art. 6.º A data da publicação desta lei cessam todas as comissões remuneradas de serviço público não inerentes ao cargo, ou não autorizadas por lei especial de organização de serviços, devendo os funcionários que estiverem no desempenho dessas comissões apresentar-se nas Repartições a que pertencem, dentro do vinto dias imediatos à publicação desta lei.

§ 1.º Cessa igualmente com a publicação desta lei o abono aos empregados civis de qualquer ordem, natureza ou graduação de todas e quaisquer remunerações extraordinárias que lhes estejam sendo abonadas sem fundamento em lei especial de organização de serviços.

§ 2.º Exceptuam-se do disposto neste artigo as comissões diplomáticas e as comissões de serviço que o Governo em Conselho de Ministros, resolveva, em decreto

fundamentado, deverem continuar por serem necessárias à defesa dos superiores interesses da Nação, mantendo-se a seu respeito as remunerações que lhe tiverem sido fixadas.

Art. 7.º Os funcionários adidos não perdem o direito ao ingresso nos quadros a que pertencem actualmente pelo facto de terem sido colocados, por virtude desta lei, em outros cargos públicos.

Art. 8.º O Governo dará conta ao Parlamento do uso que fizer da autorização que lhe é concedida por esta lei.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1920.—*ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Aguas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Antibal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luis Ricardo.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio

Repartição do Comércio

Portaria n.º 2:286

Tendo a Companhia de Garrafas da Amora, sociedade anónima de responsabilidade limitada, pedido autorização para emitir 10:000 obrigações hipotecárias do valor nominal de 40\$ cada uma, ao juro anual de 6 por cento, amortizáveis ao par, no prazo máximo de trinta anos, por sorteio semestral ou compra no mercado;

Cumpridos os preceitos legais exigidos no artigo 7.º § único do artigo 9.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896 aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia de Garrafas da Amora, com sede em Lisboa, autorização para emitir 10:000 obrigações, do valor nominal de 40\$ cada uma, amortizáveis no prazo máximo de trinta anos por sorteios semestrais e com o juro anual de 6 por cento, pagável também aos semestres, segundo o plano de amortização que fica arquivado na Direcção Geral do Comércio e Indústria e será publicado no *Diário do Governo* por conta da empresa requerente.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.º Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer espécie ou natureza resultará para o Estado.

2.º Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio; como dispõe o artigo 49.º do Código Comercial.

3.º Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1899, a sociedade ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou sendo-o possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos em qualquer hipótese ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1920.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Antibal Lúcio de Azevedo.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral do Fomento

1.ª Repartição

Decreto n.º 6:620

Considerando a necessidade de alterar algumas das disposições do decreto n.º 5:839, de 31 de Maio do ano findo, em virtude do disposto no decreto n.º 6:254, de 27 de Novembro de 1919, que profundamente alterou as taxas das correspondências a permutar entre as colónias portuguesas e a metrópole;

Tendo-se reconhecido a conveniência de serem modificadas algumas das taxas postais das colónias e bem assim os portes das caixas com valor declarado e os prêmios por declaração de valor;

Usando das faculdades conferidas pelos artigos 21.º da organização dos correios e telégrafos coloniais, aprovado pelo decreto n.º 2:842, de 29 de Novembro de 1916, e artigo 17.º do decreto n.º 3:585, de 22 de Novembro de 1917:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os portes das correspondências a expedir das colónias portuguesas para os destinos abaixo indicados serão:

1.ª Nas províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique, quando destinadas à própria colónia ou outras colónias portuguesas:

Cartas — cada 20 gramas ou fracção	4	centavos
Bilhetes-cartas	4	»
Bilhetes-cartas de resposta paga	8	»
Bilhetes postais	2	»
Bilhetes postais com resposta paga	4	»
Manuscritos — cada 50 gramas ou fracção	1	»
Manuscritos — porte mínimo	4	»
Jornais — cada 50 gramas ou fracção	1/4	»
Impressos — cada 50 gramas ou fracção	1/2	»
Amostras — cada 50 gramas ou fracção	1	»
Avisos de recepção	4	»

2.ª No Estado da Índia (incluindo Damão, Dio e Nagar-Avelly).

a) Quando destinadas à própria colónia:

Cartas — até 15 gramas	6	réis
Cartas — excedendo 15 gramas, até 120 gramas, e por cada 120 gramas ou fracção	1	tanga
Bilhetes-cartas	6	réis
Bilhetes-cartas com resposta paga	1	tanga
Bilhetes postais	3	réis
Bilhetes postais com resposta paga	6	»
Jornais — cada 50 gramas ou fracção	1,5	»
Impressos — cada 120 gramas ou fracção	6	»
Manuscritos — cada 120 gramas ou fracção	6	»
Amostras — cada 120 gramas ou fracção	6	»
Avisos de recepção	6	»